



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000429844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2251737-87.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VIAÇÃO OSASCO LTDA, é embargada ARACILDA CATARINA DAS VIRGENS GAMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Cível nº 2251737-87.2024.8.26.0000/50001

Embargante: Viação Osasco Ltda

Embargado: Aracilda Catarina das Virgens Gama

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de primeiro grau: Carlos Eduardo Vieira Ramos

Processo de origem: 1127455-82.2024.8.26.0100

Voto n. 6311

Ementa: Embargos de declaração - Acórdão deu parcial provimento ao agravo interno, para determinar à embargante o depósito de R\$ 10.010,00, para fazer frente aos custos iniciais do tratamento da embargada - Alegação de contradição e omissão - Parcial acolhimento - Não há incompatibilidade entre os elementos que compõem a estrutura do pronunciamento judicial - O valor a ser depositado é simples estimativa, para fazer frente aos custos iniciais de tratamento - A embargada teve parte do membro inferior amputado; a necessidade de tratamento é certa, mas o custo total incerto - Daí, a impossibilidade de qualquer dedução, porque não se sabe o custo total do tratamento necessário - A exigência de prestação de contas, com regras rígidas, é suficiente para fiscalização do emprego dos valores; o que sobejar, evidentemente, deverá ser restituído, o que será analisado, mas oportunamente, na origem - Nada de contradição, pois - Quanto à omissão, realmente, não se fixou penalidade em caso de descumprimento da obrigação pela embargada (agravante) - Assim, caso a autora (embargada) não preste as contas, ficará sujeita à devolução da quantia recebida, mediante compensação com os valores devidos de pensão provisória fixada, o que será objeto de deliberação pelo MM. Juiz de Direito de primeiro grau, levando em conta as circunstâncias fáticas de eventual

descumprimento – Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela Viação Osasco Ltda., contra o acórdão de fls. 450/459, que deu parcial provimento ao agravo de interno.

Alega a existência de vícios no acórdão. Sustenta que, se a planilha juntada pela embargada, não confere certeza, mas simples estimativa, não há orçamentos comparativos necessários para a concessão do pedido de depósito de valores. Depois, argumenta que o valor do tratamento *Home Care*, estimado em R\$ 1.600,00, por não ser devido, deveria ter sido abatido do importe a ser depositado. Por fim, fala que há omissão, no que toca às consequências de eventual descumprimento, pela embargada, da obrigação de prestar contas. Pede o provimento.

Resposta da embargada (fls. 11/16).

É o relatório.

A contradição, a autorizar o manejo dos embargos de declaração, é aquele *interna corporis* na decisão embargada, e não entre esta e a pretensão da parte.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Conforme entendimento desta Corte, "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).

3. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.427.222/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 2/8/2017.)

Inexiste qualquer incongruência lógica entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, motivo pelo qual o presente recurso deve ser rejeitado.

Quanto ao montante a ser depositado, a turma julgadora concluiu que as planilhas refletem simples estimativas, e não contemplam a quantia total (mensal ou global) do tratamento necessário. Confira-se o seguinte trecho do voto-condutor:

“As planilhas de fls. 29, da petição inicial, e fls. 15, deste agravo interno, apresentam mera estimativa de despesas, que

não contemplam, efetivamente, o total (mensal ou global) do custo do tratamento devido.

Se por um lado, a necessidade de tratamento médico está evidenciada, por outro, as despesas são imprecisas, e podem variar por inúmeros fatores.

Com o objetivo de compatibilizar os interesses em conflito, sem perder de vista que se está diante de antecipação de tutela (e não desate de mérito da questão), depois de melhor refletir sobre o tema, entendo que a solução provisória empregada pelo juízo de primeiro grau é adequada, razoável e proporcional, ao contexto do caso concreto. Assim, deverá a ré depositar a quantia de R\$ 10.100,00, cujo valor será levantado pela autora para fazer frente às despesas médicas necessárias”.

Não há contradição em se determinar o depósito, tendo por base o valor estimado. Isso porque o que motivou a determinação imposta no acórdão não foi planilha em si, mas a inequívoca necessidade de tratamento, cujo montante total ainda é impreciso.

Descabido, por esse motivo, qualquer dedução, no *quantum* a ser depositado. Se parte do valor depositado não for utilizado, o que sobejar certamente deverá ser restituído à embargante, o que será objeto de deliberação (se o caso) no incidente de prestação de contas.

Rejeita-se, pois, a alegação de contradição.

Quanto à omissão, com razão a insurgente.

Determinada a prestação de contas, não se fixaram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

as consequências em caso de descumprimento.

Assim, caso a embargada não preste as contas, ficará sujeita à devolução do *quantum* recebido, mediante compensação com os valores referentes à pensão provisória. Ficarà a cargo do MM. Juiz de Direito de primeiro grau analisar se cabível ou não essa penalidade, diante das circunstâncias fáticas de eventual descumprimento.

Finalmente, anoto que o desate de mérito da controvérsia ocorrerá no julgamento do agravo de instrumento.

Pelo exposto, meu voto dá parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos explicitados.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator